

Ào

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

Pregão Eletrônico nº: 0002/2021.

Protocolo Administrativo nº: 72/2021

Ilmo.(a). Pregoeiro (a),

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 0002/2021

LOTE/ITEM Nº 01: NOTEBOOK EDUCACIONAL NOVO – QTD 50

X SERVER, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do RS, na Rua dr Timoteo, 416, Bairro Moinhos de Vento, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.332.425/0001-30, doravante denominada simplesmente de X SERVER, vem, respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinada, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
(DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO)

em razão das infundadas e restritivas exigências quanto às especificações técnicas para o Lote/Item nº 01, o que faz com fulcro, no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e nas demais disposições aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 22/02/2021, segunda-feira, em estrita observância às previsões legais e editalícias, com a necessária antecedência de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do certame, que está prevista para o próximo dia 04/03/2021, quinta-feira.
2. Ademais, convém destacar, que o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

3. Antes de mais nada, a IMPUGNANTE pede licença para expressar o respeito que dedica ao MUNICÍPIO DE COTIPORÃ, ao limo. Pregoeiro e à Colenda Equipe Técnica de Apoio e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.
4. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.
5. Nesse introito, também é necessário informar que diversos fabricantes de computadores do Brasil, habitualmente participam de diversos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.

III - DAS INFUNDADAS EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO LICITADO. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.

6. Constitui objeto do presente pregão, o registro de preços para futura e eventual aquisição de notebooks corporativos, com garantia e assistência técnica, conforme termos e condições do Instrumento Convocatório.
7. Ocorre que algumas exigências constantes no ANEXO I do edital, da forma como se encontram redigidas configuram clara restrição ao caráter competitivo do

certame, na medida que elidem a classificação de diversos fabricantes, inclusive desta IMPUGNANTE.

8. Tais exigências maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório ora em apreço e atentam quanto às disposições legais, especialmente ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 3º e parágrafo 5º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, pois ferem os princípios basilares da licitação, especialmente os **princípios da isonomia, da economicidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, dentre outros**, ensejando suas prementes revisões, de forma a restabelecer a competitividade ao Certame, o que desde já se requer.
9. Neste contexto, com a intenção de viabilizar a sua própria participação no referido certame e também de forma a ampliar a competitividade a todos os demais interessados não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito.

1º ASPECTO IMPUGNADO UEFI – MEMBRO NA CATEGORIA PROMOTERS

...

“BIOS:

...

*O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando **na categoria "Promoters"**, de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;" FONTE*

10. O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 250 (duzentos e cinquenta) companhias, membros que especificam, desenvolvem e mantém as especificações da UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme *link* mencionado no próprio Edital é possível verificar que existem 03 (três) categorias, *PROMOTER*, *CONTRIBUTOR* e *ADOPTER*:
 - *PROMOTER* são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;
 - *CONTRIBUTOR* são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;
 - Por fim, existem os *ADOPTERS*, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.

11. Conforme mencionado, a classificação *PROMOTERS* corresponde aos membros fundadores, **não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria**. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir a classificação exigida. Insta destacar que mesmo após consulta formal da fabricante POSITIVO (**Anexo DOC**), o Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação *PROMOTERS*, senão vejamos:

De: UEFI Administration <admin@uefi.org>
Enviado em: segunda-feira, 25 de junho de 2018 20:55
Para: Eder Godoy
Cc: admin@uefi.org
Assunto: UEFI Promoter Membership

Hello Eder,

Thank you for your patience. After consulting the Board, we have been informed that the Board is not looking to expand the Promoter roster at this time but they do want to sincerely thank you for your interest.

If you would like to get more involved with the UEFI Forum, there are a number of work groups that facilitate the day-to-day development of the specifications managed by the Forum. Participating is the best way to have an impactful presence on the Forum's future work, our suggestion would be to join one or more of the work groups and contribute to the specification development process. If you need help joining any of the Work Groups, please let us know and we will be able to assist you.

Regards,
Pam Westgaard
UEFI Administration
3855 SW 153rd Drive
Beaverton, OR 97003
Phone: (503) 619-0864
Fax: (503) 644-6708

12. Demonstra a tradução que a resposta apresentada pelo UEFI foi “(...) *Depois de consultar o Conselho, fomos informados de que o Conselho não está procurando expandir a lista de Promoter neste momento (...)*” (**íntegra da tradução juramentada no DOC anexo**). Ou seja, mesmo em consulta direta ao UEFI, foi claramente demonstrado por seu Conselho que o Fórum Internacional não busca ampliar a lista de *PROMOTERS*.
13. Ademais, existe fabricantes nacionais membros do UEFI como *CONTRIBUTOR*, em cuja categoria podem ser encontrados diversos outros fabricantes de renome internacional, altamente qualificados tanto tecnicamente como comercialmente, sendo incontestável, portanto, que se trata de uma determinação restritiva exigir que o fabricante do equipamento seja membro na categoria *PROMOTERS*.
14. Aliás, frente ao mercado mundial é ínfimo o número de empresas que compõem esta lista. De acordo com informações obtidas no website do UEFI (*Unified Extensible Firmware*, <http://www.uefi.org/members>) são estas as empresas:



[Home](#) » [Membership](#)

MEMBERSHIP LIST

The UEFI Forum community of members is represented by industry-leading OEMs, IHVs, chip manufactures, BIOS and firmware vendors and operating system vendors.

PROMOTERS

[AMD](#)

[American Megatrends, Inc.](#)

[Apple Inc.](#)

[ARM Limited](#)

[Dell](#)

[Hewlett Packard Enterprise](#)

[HP, Inc.](#)

[Insyde Software](#)

[Intel](#)

[Lenovo](#)

[Microsoft](#)

[Phoenix Technologies](#)

CONTRIBUTORS

15. Note-se que apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias fazem parte da Categoria PROMOTER, sendo que destas 12 (doze), **SOMENTE 03 (três)** são fabricantes de *hardware* (HP Inc, DELL e LENOVO), não restando dúvidas do quão restritiva é a exigência em apreço.

16. Importante mencionar que fabricantes nacionais, assim como outras 47 (quarenta e sete) empresas da categoria *CONTRIBUTOR*, estão aptos a participar de grupos de trabalho de desenvolvimento/atualização dos padrões UEFI, juntamente com as 12 (doze) empresas da categoria *PROMOTER* e possui, igualmente a estas, acesso integral ao acervo e aos padrões técnicos já existentes quanto às notificações de atualizações e publicações de novos padrões UEFI, não havendo nenhuma limitação técnica para a utilização, customização ou participação no desenvolvimento dos padrões oferecidos pelo fórum.

17. Esclareça-se que existem fabricantes nacionais integrantes da categoria *CONTRIBUTOR*, e que se utilizam por procedimento em todos os equipamentos que produz os padrões UEFI nas versões mais recentes disponíveis, as quais tem acesso ao mesmo tempo que as demais empresas integrantes da categoria *PROMOTER*, sem nenhuma distinção/restrrição.

18. Inclusive, tais fabricantes ainda estabeleceram um comprometimento contratual com os fornecedores de sistemas operacionais (S.O.) neste sentido, a fim de garantir uma melhor performance destes e, por consequência, do próprio equipamento para o usuário final. Exemplificando: a *Microsoft* (na qualidade de membro *PROMOTER*), ao fornecer o Sistema Operacional *Windows* para a

exemplo a POSITIVO, estabelece que esta deverá adotar as especificações mais recentes da UEFI, o que permitirá um melhor desempenho do próprio S.O. *Windows* e, ato contínuo, do equipamento como um todo.

19. Neste introito, o fato de uma empresa estar cadastrada na categoria *PROMOTER* ou na categoria *CONTRIBUTOR*, não representa um critério de seleção/certificação de competência ou qualificação técnica de qualquer nova empresa, para que esta possa (ou não) ingressar na categoria *PROMOTER*: **trata-se, de fato e de Direito, de uma limitação intransponível para qualquer outra empresa, além daquelas 12 (doze) inicialmente participantes, que no segmento de hardware se reduzem para apenas 03 (três).**
20. Sendo assim, se, de fato, não há nenhuma vantagem efetiva ao usuário final do equipamento e por outro lado, se caracteriza, juridicamente, como uma exigência restritiva e altamente limitadora, que beneficia apenas 03 (três) fabricantes do segmento, não deve a Administração priorizar a categoria da certificação, mas sim, analisar que independente da categoria, **a qualidade do produto é a MESMA.**

2º ASPECTO IMPUGNADO – DMTF NA CATEGORIA BOARD

21. Dispõe o Edital:

“Anexo I. *Certificação*”

...

“ *Deverá ser apresentado certificado em que o fabricante do equipamento é membro do consorcio DMTF (Desktop Management Task Force) que especifica o padrão "DMI" de gerenciamento. **O FABRICANTE deverá ser membro na categoria "BOARD"**. O certificado será conferido através de acesso a pagina <http://www.dmtf.org/about/list/>. Apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída;*”

22. Outro ponto extremamente restritivo na redação editalícia é a solicitação para que o fabricante faça parte da lista de membros “*BOARD*” da DMTF, o que, assim como UEFI *PROMOTER*, restringe indevidamente o rol de competidores nacionais, como passa-se a esclarecer e a demonstrar:
23. A ex. POSITIVO é membro na DMTF na categoria “*LEADERSHIP*”, em cuja categoria podem ser encontrados diversos fabricantes de renome internacional, como por exemplo, *Cisco*, *Supermicro*, *Advanced Micro Devices (AMD)*, *Huawei*, e a própria *IBM* e etc.

24. A DMTF - *DISTRIBUTED MANAGEMENT TASK FORCE, INC.* tem como objetivo criar padrões de gerenciamento nas mais diversas infraestruturas de Tecnologia da Informação, tais como virtualização, servidores, rede, nuvem, etc., simplificando a capacidade de gerenciamento de tecnologias de redes acessíveis por meio de esforços abertos e colaborativos das principais empresas de tecnologia.

25. A filiação DMTF é classificada em dois níveis de participação, *PARTICIPATION* e *LEADERSHIP*, sendo esta última a categoria de maior capacidade de atuação nas diversas áreas de desenvolvimento dos padrões DMTF, com direitos de:

- ✓ Presidir comitês, força tarefas ou grupos de trabalho;
- ✓ Participar de votações de comissões do DMTF;
- ✓ Estabelecer novas estruturas de grupos de trabalho;
- ✓ Participar de incubadoras como membro de liderança.

26. Segue abaixo as possibilidades de atuação de cada classe de membros:

	Leadership	Participation
Elegível para Diretoria (Board Director)	Sim	Não
Votar nas Alterações do Estatuto	Sim	Não
Votar nas Eleições do Conselho	Sim	Não
Participar de Comitês	Sim	Não
Fornecer Citações de Apoio para Comunicados de Imprensa	Sim	Não
Presidir Comitês e Grupos de Trabalho	Sim	Não
Votar em comitês	Sim	Não
Participar e Votar em Grupos de Trabalho	Sim	Sim
Participar de Conselhos, Fóruns e Incubadoras	Sim	Sim
Acessar as Ferramentas do DMTF	Sim	Sim
Descontos para Membros em Eventos Seleccionados do Setor	Sim	Sim
Listagem pública do nome da empresa no site do DMTF	Sim	Sim

27. Assim, ser membro *BOARD* (Diretoria) **difere da categoria LEADERSHIP apenas nas atribuições administrativas do DMTF**, mas sem qualquer privilégio adicional em relação à parte técnica, do desenvolvimento de padrões normativos.

28. Em outras palavras, é possível entender que o fato de uma companhia ser membro BOARD DMTF ou estar na categoria LEADERSHIP não tem nenhuma influência na qualidade do produto.

29. A própria DMTF, em julho/2010, manifestou o seu posicionamento em relação às distinções feitas entre níveis como requisito em licitações, conforme se constata da Declaração, cujo texto traduzido segue abaixo:

“A DMTF continua recebendo informações indicando que certos documentos de compras emitidos por determinados órgãos governamentais no México, Brasil e, mais recentemente, na Bolívia, contém uma exigência de licitação para que os fabricantes pertençam à DMTF em um determinado nível de membro [Leadership ou Board].

A DMTF não endossa e especificamente repudia essa linguagem em qualquer requisito de licitação, e não tem nenhuma conexão com o processo de aquisição de qualquer setor de governo e da indústria privada. O DMTF solicitou formalmente a cessação de tais práticas por tais solicitações governamentais.

A DMTF, com mais de 4.000 membros ativos, em uma associação aberta sem fins lucrativos de membros da indústria dedica-se à promoção da gestão empresarial e de sistemas e interoperabilidade. As normas DMTF e documentos relacionados podem ser reproduzidos para usos consistentes com este propósito, por membros e não membros, desde que seja empregada a atribuição correta. Os padrões DMTF são projetados para serem de tecnologia neutra e plataforma independente.

Entre em contato se tiver dúvidas sobre este comunicado.


Kes Wold


DMTF Corporate Secretary”

30. Ora, se a própria DMTF se manifestou contrariamente a tal tipo exigência, que determina que os fabricantes pertençam a um determinado nível de membro, não resta qualquer dúvida de que realmente se trata de exigência restritiva. E para ratificar este entendimento anexa-se à presente Impugnação a declaração original da DMTF (anexo DOC) com a sua tradução (anexo DOC).

31. Além do mais, a inclusão de uma empresa como membro do BOARD do DMTF é realizada apenas quando há vagas disponíveis e se for de interesse do Conselho. Então, após um prazo para apresentação dos interessados, o novo membro do Conselho é escolhido através de um processo de eleição minucioso.

empresas cadastradas em todas as categorias da DMTF, conforme se observa no trecho colacionado abaixo:

 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

 **MPAC**
Ministério Público do Estado do Acre

Pregão Eletrônico nº 005 / 2018 – Sistema de Registro de Preços
Processo nº 19.05.0252.0002994/2018-93 – Diretoria de Tecnologia da Informação

Objeto: Registro de preços (SRP) para instrumentalizar futura aquisição de equipamentos de Informática (NOTEBOOKS, MONITORES, E SUPORTES PARA NOTEBOOK COM COOLER), sob demanda, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Acre(MPE/AC), conforme necessidade estimada e descrições constantes no termo de referência.

MANIFESTAÇÃO

De acordo com objeto acima, foi instaurado procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº 005/2018 – Sistema de Registros de Preços com recursos próprios.

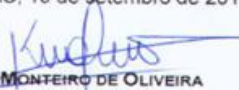
Tempestivamente, no dia 17 de setembro de 2018, a empresa Positivo Tecnologia S. A. impetrou impugnação ao Edital da licitação em epígrafe.

O questionamento da empresa se refere à exigência quanto a certificação DMFT na categoria "Board" para o item 01 do edital (NOTEBOOK 14 POLEGADAS).

Após a análise do referido questionamento, a equipe técnica responsável pela formulação do Termo de Referência entende que se faz necessária a retirada da palavra "board" do Termo de Referência, no item OUTROS REQUISITOS.

Portanto, o pedido feito pelo impugnante é considerado procedente, fazendo-se necessária a alteração e ajuste do Termo de Referência e do Edital de acordo com o pedido apresentado. A licitação foi, portanto, SUSPENSA, conforme Aviso de Suspensão e publicações anexas.

Rio Branco – AC, 19 de setembro de 2018.


KAREN MONTEIRO DE OLIVEIRA
Pregoeira do MPAC

36. Quanto à exigência UEFI na categoria PROMOTER, a equipe técnica da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**, no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2019, de igual forma reconheceu o caráter restritivo da especificação, aceitando a categoria *CONTRIBUTOR*:



Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2019.
Processo Administrativo nº 13.074/2019.

2. **Certificações e compatibilidade - UEFI:** O apontamento apresentado foi acatado e adicionado a possibilidade de participação no certame, sendo a impugnante pertencente também à categoria CONTRIBUTOR.

37. Inclusive, este foi também o entedimento do próprio **SENAC** no Pregão Eletrônico 16/2018 realizado em Santa Catarina, dessa vez em referência tanto a exigência **DMTF BOARD**, quanto **UEFI PROMOTER**, senão vejamos:



REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 16/2018.

A empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, protocolizou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em referência, alegando, em síntese, que o presente edital estaria restringindo a competitividade com a descrição de alguns itens.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

Do 3º Aspecto Impugnado: Especificação UEFI na Categoria "Promoters"

O fabricante deve ser categorizado dentro de 1 das 3 possíveis *Promoter*, *Contributor* ou *Adopter*, comprovando sua participação e adequação as normas.

Do 4º Aspecto Impugnado: Exigências quanto a certificação DMTF na Categoria *Board*.

O fabricante deve ser categorizado dentro de uma das três categorias possíveis *Monitoring*, *Participation* e/ou *Leadership*, comprovando sua participação e adequação as normas.

38. Sendo assim, resta demonstrado que diferentes Órgãos e Entidades por todo Brasil, estão adotando igual entendimento e **acertadamente estão alterando as exigências restritivas em questão.**

3º ASPECTO IMPUGNADO – CARTA DO FABRICANTE

Dispõe o Edital Anexo I:

“Garantia”

“A garantia deverá ser prestada pelo fabricante do equipamento ou empresa prestadora de serviços de assistência técnica devidamente credenciada pelo mesmo por meio de carta, que deverá ser fornecida no ato da apresentação da proposta, devidamente assinada pelo representante legal”

39. Diante desta nova restritiva imposição exigida na apresentação da proposta e assinada pelo representante legal da fabricante em questão, importa mencionar que com este posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo este que encontra largo amparo nos seguintes dispositivos:

a) art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

b) art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

c) art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”

A demanda de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, aliás é sabido que cada fabricante confere à apenas 1 fornecedor tal documento, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

A Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, ou qualquer outro documento fornecido pelo fabricante, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF.

Portanto senhores, é patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar apenas empresas detentoras da “autorização do fabricante ou carta do mesmo” a participarem da licitação. A exigência em tela fere de açoite a Lei Federal nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no artigo 30, em que obriga a Administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei. E a Lei apenas prevê a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o **objeto da licitação**, ou seja, fornecimento de bens. Não há motivo e nem justificativa cabível para exigir-se do licitante a autorização do fabricante do produto, pois a Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão justificável, plausível para exigir da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Persistindo a obrigatoriedade da apresentação da “autorização do fabricante”, poderá ser propiciada a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo inclusive, controlar o aumento abusivo de preços e insumos. **É o chamado “cartel”**, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in literis:

“§ 4º – A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

A exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal intencionadas “discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência” (Lei 8.173/90, “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, artigo 4º, inciso III).

Portanto, exigir a “autorização do fabricante” é exigência demasiada que restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da Isonomia, amparado pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, –serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

40. A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Grifos e destaques nossos)

41. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes administrativos, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

42. Os princípios também foram expressamente previstos na Lei de Licitações e Contratações públicas no caput do art. 3º:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”*
(Grifos e destaques nossos.)

43. Em assim sendo, ao pretender contratar a Administração Pública não goza da mesma liberdade que o particular, em regra, esta deve se pautar tanto pelos princípios, quanto pela legislação específica que rege a matéria.
44. Com efeito, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em Lei que visa a seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório.
45. Ainda, sobre a conceituação de licitação transcreve-se a lição de Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite Editora, 6ª Ed., 2ª tiragem, 2006:

*“**A licitação é um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos e exigências. Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um conjunto específico. Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela Administração e (b) menor dispêndio de recurso, nessa ordem.**”* (Grifos e destaques nossos)

46. Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca regulamentar em edital todos os aspectos do certame e da relação contratual futura. Em suma, o edital contém as regras e as especificações técnicas que devem ser obedecidas para a participação em um

determinado certame licitatório, objetivando precipuamente a satisfação do Interesse Público.

47. No concernente a adoção de cláusulas restritivas em Edital Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82, respectivamente, ensina:

“Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório que não se ajustar ao princípio da isonomia.** Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.

O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

e

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão que ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. (Grifos e destaques nossos)

48. Sobre o sucesso do certame enfatiza Renato Geraldo Mendes:

“Portanto, o sucesso da licitação não pode depender da sorte de quem a conduz, mas da capacidade de quem a planeja.” (Grifos e destaques nossos)

49. Portanto, incontestáveis são as regras de vedação à inclusão de exigências desarrazoadas nos Instrumentos Convocatórios que restrinjam indevidamente o

caráter competitivo do certame licitatório. Ademais, a própria Lei de Licitações estabelece em seu art. 3º, § 1º, inciso I e seu art. 7º, § 5º vedações expressas, são elas:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

e

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”(Grifos e destaques nossos)

50. Em igual sentido estabelece o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”(Grifos e destaques nossos)

51. Partindo destas premissas, ao analisar o Edital em apreço, reitera-se que este padece de vício insanável, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente nas obrigações técnicas.

52. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa Administração Licitante, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as especificações técnicas exigidas porque são em demasia restritivas, razão pela qual se clama pela urgente alteração/revisão do Edital.

53. A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP

*O TEC/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: **“A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)”** (Grifos e destaques nossos)*

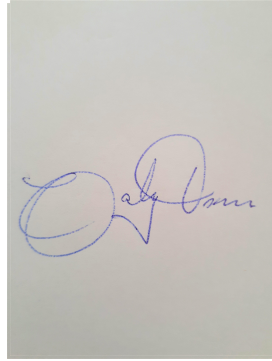
54. **Vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam condições restritivas como as ora impugnadas, indicando como premente sua revisão, o que desde já se requer!**
55. Para o Ilmo. Pregoeiro, no uso de sua competência, entendendo e acatando os motivados argumentos deste arrazoado, poderá rever as exigências técnicas em comento de forma a bem atender ao interesse público, priorizando a competitividade, uma vez que aumentará significativamente o número de licitantes e garantirá um preço muito mais vantajoso.

V- DO PEDIDO FINAL

56. Por todo exposto, a X SERVER requer, respeitosamente, ao Ilmo. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada com a revisão das exigências técnicas apontadas que restringem injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.
57. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede deferimento

Porto Alegre/RS, 22 de Fevereiro de 2021

A rectangular image showing a handwritten signature in blue ink on a light-colored background. The signature is cursive and appears to read 'Carlos José Tavares'.

X SERVER

CARLOS JOSÉ TAVARES

Eder Godoy

De: UEFI Administration <admin@uefi.org>
Enviado em: segunda-feira, 25 de junho de 2018 20:55
Para: Eder Godoy
Cc: admin@uefi.org
Assunto: UEFI Promoter Membership

Hello Eder,

Thank you for your patience. After consulting the Board, we have been informed that the Board is not looking to expand the Promoter roster at this time but they do want to sincerely thank you for your interest.

If you would like to get more involved with the UEFI Forum, there are a number of work groups that facilitate the day-to-day development of the specifications managed by the Forum. Participating is the best way to have an impactful presence on the Forum's future work, our suggestion would be to join one or more of the work groups and contribute to the specification development process. If you need help joining any of the Work Groups, please let us know and we will be able to assist you.

Regards,
Pam Westgaard
UEFI Administration
3855 SW 153rd Drive
Beaverton, OR 97003
Phone: (503) 619-0864
Fax: (503) 644-6708
admin@uefi.org
www.uefi.org

From: Eder Godoy <egodoy@positivo.com.br>
Sent: Wednesday, June 20, 2018 11:07 AM
To: admin@uefi.org
Subject: RES: Promoter Membership

Dear Pam,

Any news about my doubt, described on e-mail below?

Best Regards,

EDER GODOY
Product Engineering Specialist
Product Engineering - Government VP
egodoy@positivo.com.br

Positivo Tecnologia
Tel.: (41) 3312-3684 Cel.: (41) 98716-5139

POSITIVO

This message may contain confidential and/or legally privileged information. If you are not the intended recipient or the person authorized to receive this message, you must not use, copy or disclose the information contained herein or take any action based on this content, and you must notify the sender and delete the message permanently

from your system.

Positivo Tecnologia seeks to ensure the highest level of corporate integrity and ethics in its activities, making available to all the "Canal Aberto", through which anyone can report possible violations of internal policies, laws and regulations. The "Canal Aberto" can be accessed anonymously, anytime, through the website www.positivotecnologia.com.br/canalaberto or by calling 0800 727 7016.

De: Eder Godoy

Enviada em: quinta-feira, 24 de maio de 2018 18:47

Para: admin@uefi.org

Assunto: Promoter Membership

Dear Pam, how are you?

I have a doubt related to the Promoter Membership, currently our Company is Contributor, so I would like to know the procedures that we have to follow to become Promoter. Could you please explain how does it work?

My Best Regards,

EDER GODOY

Product Engineering Specialist

Product Engineering - Government VP

egodoy@positivo.com.br

Positivo Tecnologia

Tel.: (41) 3312-3684

Cel.: (41) 98716-5139

POSITIVO

This message may contain confidential and/or legally privileged information. If you are not the intended recipient or the person authorized to receive this message, you must not use, copy or disclose the information contained herein or take any action based on this content, and you must notify the sender and delete the message permanently from your system.

Positivo Tecnologia seeks to ensure the highest level of corporate integrity and ethics in its activities, making available to all the "Canal Aberto", through which anyone can report possible violations of internal policies, laws and regulations. The "Canal Aberto" can be accessed anonymously, anytime, through the website www.positivotecnologia.com.br/canalaberto or by calling 0800 727 7016.



1001 SW 5th Ave. #1100
Portland, OR 97204
Phone: 503.220.1655
Fax: 503.296.2432
www.dmtf.org

26 July 2010

NOTICE:

The DMTF continues to receive information indicating that certain procurement documents issued by certain government agencies in Mexico, Brazil and, most recently, in Bolivia, contain a bid requirement for manufacturers to belong to the DMTF at a certain level of membership [Leadership or Board].

The DMTF does not endorse and specifically repudiates this language in any bid requirement, and has no connection with the procurement process of any government or private industry sector. The DMTF objects to the inclusion of such a clause in any commercial context or procurement setting. The DMTF has formally demanded the cessation of such practices by such government agencies, and requested that this requirement be removed from all government solicitations.

The DMTF, with more than 4,000 active members, is a not-for-profit open association of industry members dedicated to promoting enterprise and systems management and interoperability. DMTF standards and related documents may be reproduced for uses consistent with this purpose by members and non-members, provided that correct attribution is given. DMTF standards are designed to be technology neutral and platform independent.

Please contact me if you have questions regarding this notice.

Kes Wold
DMTF Corporate Secretary
secretary@dmtof.org
+1 503.220.1655

26 de Julho de 2010

COMUNICADO:

A DMTF continua recebendo informações indicando que certos documentos de compras emitidos por determinados órgãos governamentais no México, Brasil e, mais recentemente, na Bolívia, contém uma exigência de licitação para que os fabricantes pertençam à DMTF em um determinado nível de membro [Leadership ou Board].

A DMTF não endossa e especificamente repudia essa linguagem em qualquer requisito de licitação, e não tem nenhuma conexão com o processo de aquisição de qualquer setor de governo e da indústria privada. O DMTF solicitou formalmente a cessação de tais práticas por tais solicitações governamentais.

A DMTF, com mais de 4.000 membros ativos, em uma associação aberta sem fins lucrativos de membros da indústria dedica-se à promoção da gestão empresarial e de sistemas e interoperabilidade. As normas DMTF e documentos relacionados podem ser reproduzidos para usos consistentes com este propósito, por membros e não membros, desde que seja empregada a atribuição correta. Os padrões DMTF são projetados para serem de tecnologia neutra e plataforma independente.

Entre em contato se tiver dúvidas sobre este comunicado.

Kes Wold
DMTF Corporate Secretary



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

MAT. JUCERJA Nº 243 - CPF 297.096.447-34

Inglês - Francês - Espanhol - Português

SWORN PUBLIC TRANSLATOR

English - French - Spanish - Portuguese

p. 1

189.404(005) Livro 200 Fl. 001-004

EU, ABAIXO ASSINADO, TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL, NOMEADO PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (JUCERJA), NOS IDIOMAS INGLÊS, FRANCÊS E ESPANHOL, COM MATRÍCULA NÚMERO 243, CERTIFICO E DOU FÉ PÚBLICA QUE NESTA DATA ME FOI APRESENTADO UM (01) DOCUMENTO ORIGINAL LAVRADO EM LÍNGUA INGLESA, E QUE AGORA TRADUZO PARA O IDIOMA PORTUGUÊS, NO MELHOR DE MEU CONHECIMENTO, DE BOA FÉ E PRÁTICA DE MEU OFÍCIO, DE ACORDO COM O VERNÁCULO, A SEGUIR:-----

Eder Godoy -----

De: UEFI Administration <admin@uefi.org> -----

Enviado em: segunda-feira, 25 de junho de 2018 20:55 -----

Para: Eder Godoy -----

Cc: admin@uefi.org -----

Assunto: Associação para Promotor UEFI -----

Olá, Eder. -----

Agradeço sua paciência. Após consultar o Conselho, fomos informados que o Conselho não está buscando expandir a lista de Promotores nesse momento, mas eles querem realmente agradecer seu interesse. -----

Caso queira se envolver mais no Fórum UEFI, existem grupos de trabalho que facilitam o desenvolvimento diário das especificações administradas pelo Fórum. Participar é a melhor maneira de conseguir uma presença impactante no trabalho futuro do Fórum, nossa sugestão seria participar de um ou mais grupos de trabalho e contribuir para o





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

MAT. JUCERJA Nº 243 - CPF 297.096.447-34

Inglês - Francês - Espanhol - Português

SWORN PUBLIC TRANSLATOR

English - French - Spanish - Portuguese

p. 2

processo de desenvolvimento de especificação. Caso precise de ajuda para participar de quaisquer Grupos de Trabalho, avise-nos e poderemos assisti-lo. -----

Atenciosamente, -----

Pam Westgaard -----

Administração UEFI -----

3855 SW 153rd Drive -----

Beaverton, OR 97003 -----

Fone: (503) 619-0864 -----

Fax: (503) 644-6708 -----

admin@uefi.org -----

www.uefi.org -----

De: Eder Godoy <egodoy@positivo.com.br> -----

Enviado: quarta-feira, 20 de junho de 2018 11:07 -----

Para: admin@uefi.org -----

Assunto: RES: Associação para Promotor -----

Prezada Pam, -----

Alguma novidade sobre a minha dúvida descrita no e-mail abaixo? -----

Atenciosamente, -----

De: Eder Godoy -----

Enviada em: quinta-feira, 24 de maio de 2018 18:47 -----

Para: admin@uefi.org -----

Assunto: Associação para Promotor -----





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

MAT. JUCERJA Nº 243 - CPF 297.096.447-34

Inglês - Francês - Espanhol - Português

SWORN PUBLIC TRANSLATOR

English - French - Spanish - Portuguese

p. 3

Prezada Pam, como vai? -----

Tenho uma dúvida com relação à Associação de Promotores, atualmente nossa Empresa é Contribuidora, então, eu gostaria de saber os procedimentos que precisamos seguir para nos tornarmos um Promotor. Poderia explicar como funciona? -----

Atenciosamente, -----

EDER GODOY -----

Especialista de Engenharia de Produto -----

Engenharia de Produto - VP Governança -----

egodoy@positivo.com.br -----

Positivo Tecnologia -----

Tel.: (41) 3312-3684 -----

Cel.: (41) 98716-5139 -----

(Logotipo Positivo) -----

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Caso você não seja o destinatário pretendido ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, você não deve usar, copiar ou divulgar as informações aqui contidas ou tomar qualquer medida com base nesse conteúdo, e você deve notificar o remetente e excluir a mensagem permanentemente de seu sistema. -----

A Positivo Tecnologia busca garantir o mais alto nível de integridade e ética corporativa em suas atividades,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

MAT. JUCERJA Nº 243 - CPF 297.096.447-34

Inglês - Francês - Espanhol - Português

SWORN PUBLIC TRANSLATOR

English - French - Spanish - Portuguese

p. 4

disponibilizando-as para todo o "Canal Aberto", através do qual qualquer pessoa pode denunciar possíveis violações de políticas internas, leis e regulamentos. O "Canal Aberto" pode ser acessado anonimamente, a qualquer momento, através do site www.positivotecnologia.com.br/canalaberto ou ligando para 0800 727 7016. -----

E NADA MAIS HAVENDO A SER TRADUZIDO DESTES DOCUMENTOS ACIMA, ENCERRO A MESMA TRADUÇÃO, APODO COM MINHA MÃO DIREITA MINHA ASSINATURA NESTA DATA. -----

São Paulo, 26 de junho de 2018. -----

